



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070915-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MARCO ANTONIO THOME VICENTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070915-69.2025.8.26.00000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: MARCO ANTONIO THOME

VICENTINICOMARCA: BARRETOS

VOTO Nº 27.183

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO -
AGRAVANTE - PRETENSÃO - PESQUISA DE DECLARAÇÃO DE
OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) - DILIGÊNCIAS
ANTERIORES - FRUSTRAÇÃO - ATO - POSSIBILIDADE -
GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO
COMBATIDA - REFORMA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu pesquisa no sistema Infojud - DOI (Declarações de Operações Imobiliárias). O agravante exalta que o ato possibilita a localização de bens e garante a possibilidade da satisfação do crédito.

Deferiu-se o efeito suspensivo (fls. 18). O agravado interveio (fls. 22/25).

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que prolatada a seguinte decisão:

“Vistos. Fls. 603/604: indefiro as pesquisas de declarações sobre operações imobiliárias (DOI) uma vez que não têm o objetivo útil de localização de bens para satisfação da obrigação, ao contrário, visam, tão somente à verificação da movimentação financeira o que, embora por meio diverso,

configura quebra do sigilo fiscal do executado. Nesse sentido: "Agravo de Instrumento. Ação de Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente. Decisão que, ao lado de outras providências, indeferiu o pedido de consultas de declarações sobre operações imobiliárias (DOI), operações com cartões de crédito (DECRED), informações sobre atividades imobiliárias (DIMOB), informações sobre movimentação financeira (DIMOF) e imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Inconformismo. Desproporcionalidade da medida pleiteada, cuja violação de sigilo fiscal seria injustificável. Instituições financeiras que são obrigadas a conservar sigilo de suas operações nos serviços prestados à sua clientela. Lei Complementar nº 105/2001. Terreno da privacidade das pessoas no qual o direito assegurado não é absoluto, mas sem que seja o caso dos autos. Ato de flexibilizar que passa por hipóteses próprias do interesse público, como versado no §4º do artigo 1º da Lei Complementar referida. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2267943-50.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022)" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial Indeferimento de pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de serem obtidas Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED), Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) e Declaração de Informações sobre Movimentações Financeiras (DIMOF) Inconformismo do exequente Improcedência Pretensão de análise de movimentações financeiras das pessoas pesquisadas, não se destinando à efetiva localização de bens passíveis de penhora Medida extrema e desproporcional Decisão mantida Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2047457-96.2020.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2020; Data de Registro: 27/11/2020)". Manifeste a exequente em termos de prosseguimento. Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo, até eventual provocação." (fls. 608/610 dos originais).

Passível a pesquisa postulada. A execução tramita no

interesse do credor. As diligências até então não lograram êxito para a satisfação do crédito. O agravado responde com os bens presentes e futuros, à luz dos arts. 789 e 797 do CPC. O ato indicará eventuais transações imobiliárias que não foram informadas ao fisco ou registradas em Cartório de Imóveis. Em situação análoga, precedentes da Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de Execução
Decisão agravada que indeferiu pedido formulado de
expedição de ofícios à Receita Federal, modalidade
DOI (Declaração de Operações Imobiliárias)
Inconformismo da exequente. Pretensão de reforma da
decisão A diligência de Declarações de Operações
Imobiliárias (DOI) é um recurso do sistema INFOJUD
que visa, de maneira mais célere e eficiente, a
satisfação da dívida em sede de processo executivo.
Verifica-se nos autos que já se realizaram inúmeras
tentativas para localização de bens, as quais restaram
negativas. Pertinência do deferimento do pedido de
pesquisa de Declarações sobre operações imobiliárias
através do sistema eletrônico INFOJUD-DOI.
Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça.
Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento
2003497-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos
de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araras - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23.6.22);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA. Insurgência do exequente contra decisão
que indeferiu medidas coercitivas de apreensão de
CNH, passaporte e cartões de crédito e expedição de
ofícios DOI, DIMOB e para prefeitura. MEDIDAS*

COERCITIVAS ATÍPICAS. Suspensão dos processos que envolvam a matéria, por força de decisão proferida nos Recursos Especiais n.ºs. 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema n.º 1.137 do STJ). Inviabilidade de apreciação da matéria. Pedido prejudicado, podendo ser novamente formulado na origem tão logo finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DOI E PREFEITURA. Cabimento. Agravante que justificou a necessidade de expedição de ofícios para localização de imóvel não registrados em cartório, diante da impossibilidade, em geral, de particulares obterem informações sigilosas. Tentativas, até agora, infrutíferas de localização de bens penhoráveis. Execução que se realiza no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DIMOB. Descabimento. Medida relacionada à atividade de investigação, não se admitindo em procedimento cível de natureza executiva. Sigilo que deve ser resguardado. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067790-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloisa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30.5.23);

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** para deferir a realização da pesquisa postulada, recolhendo-se o necessário, se o caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR